



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.423-A, DE 2009 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 832-A:

“Art. 832-A – Nas condenações por danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos trata de matéria das mais oportunas e urgentes, a polêmica e tumultuada questão da incidência dos juros de mora nas condenações por danos morais na Justiça do Trabalho.

Atualmente, a jurisprudência encontra-se dividida: uns entendem que tais juros incidem a partir do ajuizamento da ação; outros que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sua incidência, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, seria a partir do evento danoso.

Essa divergência jurisprudencial, por ensejar o cabimento de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho, tem em muito contribuído para a procrastinação, às vezes por anos, ou décadas, o resarcimento ao trabalhador lesado. Aliás, geralmente, duplamente lesado, com a perda do emprego e com a afronta à sua dignidade pessoal.

O presente projeto portanto tem duplo mérito: contribuir para a celeridade processual e fazer justiça ao trabalhador lesado em sua dignidade de ser humano.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2009

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**

**Seção X
Da Decisão e sua Eficácia**

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação

do órgão jurídico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que, nos casos de condenação por danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da data da ocorrência do dano.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação.” (Grifamos).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou a respeito do tema:

“Súmula nº 224 - Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.”

Assim, nos termos da legislação trabalhista, os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da reclamação. O STF entende, conforme jurisprudência já pacificada, que é a notificação, o momento em que o reclamado toma conhecimento da pretensão do reclamante, que inicia incidência de juros de mora.

A proposição em análise determina que, nas condenações por dano moral, a incidência de juros de mora ocorra a partir da data em que houve dano.

Julgamos o projeto inovador, capaz de elevar a incidência dos juros de mora. Todos sabem que vários recursos são meramente protelatórios, pois interessa ao reclamado adiar o pagamento do valor da condenação enquanto aplica no mercado financeiro. A medida proposta torna menos atraente esse tipo de protelação.

Entendemos, no entanto, que a proposta pode ser ampliada para atingir todos os aspectos das reclamações, não apenas os relacionados a dano moral.

Assim, julgamos oportuno apresentar um substitutivo, alterando o art. 883 da CLT, a fim de determinar que a incidência de juros de mora ocorra a partir da data em que ocorreu a inadimplência de obrigação trabalhista ou a prática de ato ilícito.

É necessário, outrossim, alterar a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “*estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências*”.

O art. 39 dessa lei dispõe sobre os débitos trabalhistas, nos seguintes termos:

*“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão **juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.**”*

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês,

contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.” (Grifamos os aspectos que pretendemos alterar.).

Não há fundamento para o tratamento diferenciado do valor de juros de mora a ser aplicado a débito trabalhista e a débito civil.

O Código Civil dispõe a esse respeito determinando que os juros de mora devem ser fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil).

O mesmo critério deve ser adotado para os débitos trabalhistas, sendo necessário, portanto, alterar o *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91.

Também deve ser alterado o § 1º do art. 39 mencionado, uma vez que faz referência ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Deve constar a data em que ocorreu o inadimplemento da obrigação ou o ato ilícito.

Assim, os juros de mora começam a incidir a partir do momento em que foi desrespeitada a norma trabalhista, causando dano ou prejuízo ao empregado.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 5.423, de 2009.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2009

Altera a redação do art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, a fim de dispor que os juros de mora incidem a partir da data da ocorrência do dano ou do inadimplemento da obrigação trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 883 Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que ocorreu:

- a) a inadimplência da obrigação trabalhista;
- b) o dano.”

Art. 2º O caput e o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (NR)

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados da data em que ocorreu a inadimplência ou o ato ilícito e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.(NR)

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.423/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ildelei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO